



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.459 – CLASSE 27ª – BELÉM – PARÁ.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: André Teixeira Dias.

Advogados: Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *AD QUEM*. PRORROGAÇÃO.

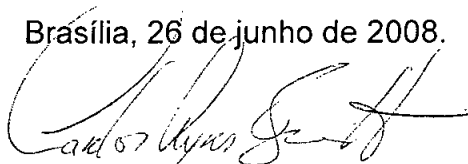
1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandato de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.
2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.
3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.
4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE



FELIX FISCHER

– RELATOR

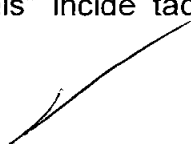
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará extinguiu, por intempestividade, ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra André Teixeira Dias, Deputado Estadual, sob entendimento de que o prazo decadencial da AIME não se suspende ou interrompe durante o recesso forense.

A AIME foi proposta pelo *Parquet* sob o fundamento de que, próximo às eleições de 2006, o Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral – Marabá (PA) recebeu várias denúncias sobre propaganda ilegal e preparo para a prática de crime eleitoral promovidos por cabos eleitorais e organizadores de campanha, consubstanciadas em “santinhos” com a imagem do recorrido – e sem o CNPJ da gráfica que os imprimiu – para serem utilizados em “boca de urna” no dia da eleição. Na inicial, transcreveu-se cópia de depoimentos de testemunhas da suposta prática irregular e juntou-se cópia do auto de infração aberto para apuração das irregularidades, o qual estava instruído com cópias de documentos da suposta propaganda irregular (fls. 119-186).

Neguei seguimento ao recurso ordinário (fls. 445-449) da Procuradoria Regional Eleitoral sob o entendimento de que, sendo decadencial o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo, este não se interrompe ou se suspende durante o curso de recesso forense. Destaquei, ainda, que ato normativo (Portaria nº 8.378/06) editado pelo Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral, o qual suspendeu os prazos processuais durante o recesso forense de 20.12.2006 a 5.1.2007, não teria influência sobre o curso dos prazos decadenciais. Ressaltei, por fim, que, embora prorrogável para o primeiro dia útil subsequente o termo **ad quem** da AIME (art. 184 e §§ do CPC), a ação só foi proposta quatro dias depois do último dia do prazo.

Nas razões de agravo regimental (fls. 452-457), a Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta que “a proibição de suspensão e interrupção de prazos decadenciais” incide tão-somente nas “situações que



circunscrevem-se à esfera privada”. Ressalta que o Código de Defesa do Consumidor (art. 26, § 2º) e o Código Tributário Nacional (art. 173, II) permitem expressamente a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, entendimento que deverá ser adotado na esfera eleitoral.

Pugna pela reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida.

Para o e. Tribunal *a quo* a Portaria nº 8.378/06, que suspendeu os prazos processuais entre 20.12.2006 e 5.1.2007 não tem efeitos sobre prazos decadenciais, especialmente, para ajuizamento de AIME.

O cogitado normativo estabeleceu a suspensão dos prazos processuais entre 20.12.2006 (quarta-feira) e 5.1.2007 (sexta-feira). A norma determinou, também, que, durante o recesso, a Secretaria do Tribunal e a Seção de Protocolo-Geral funcionariam em regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007 (sexta-feira), de 8 as 12h. Por fim, fez ressalva, o mencionado normativo, relativamente à não-suspensão dos prazos em casos urgentes.

É certo que esta e. Corte já assentou a natureza decadencial do prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Não menos certo é que, também, seguindo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF) sobre o prazo do mandado de segurança, pacificou-se o entendimento de que referido prazo se submete às regras do art. 184 e § 1º do CPC¹.

¹ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A redução do horário normal de expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do Corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC.

- Agravo a que se nega provimento” (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 11.4.2007).

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, PARÁGRAFO 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 184 PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense” (REspe nº 15248-MG, Rel. Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DJ de 18.12.98).

O deslinde da questão cinge-se a conjugar as regras de contagem de prazos recursais com a natureza do prazo decadencial. Ora, prazo decadencial pela sua própria natureza não se suspende ou se interrompe. Não teria sentido falar que a natureza do prazo da AIME seria decadencial caso fosse possível afirmar que este se interrompe ou suspende. Caso contrário, não haveria distinção entre os prazos decadenciais e os prazos processuais comuns.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral pacificou que se prorroga para o primeiro dia útil subsequente tão-somente o **último dia (termo ad quem)** da AIME. Não há, no art. 184 e §§, alusão à interrupção e suspensão de prazos decadenciais, porquanto referido dispositivo estabelece tão-somente regras para se fixar os **termos inicial e final** dos prazos processuais.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

Não poderia, também, ato normativo secundário (resolução) estabelecer suspensão ou interrupção de prazos decadenciais. Nesse contexto, bem andou a referida resolução ao ressalvar, da suspensão de prazos, os casos urgentes².

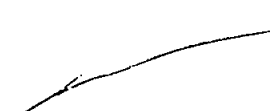
A circunstância de a legislação do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 26, § 2º³) e a do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66, art. 173, II⁴) previrem interrupção de prazo decadencial, não tem o condão de estender esse entendimento à legislação eleitoral, que não dispõe de regras semelhantes, mesmo porque esses ramos do direito não são fontes subsidiárias do direito eleitoral.

Quando a lei quis suspender ou interromper prazos decadenciais ela o fez expressamente. Não é o caso, porém, de se admitir que simples portaria, mercê de substituir o legislador, possa fazê-lo. Ainda que possível, não há dispositivo na referida portaria determinando a suspensão de prazos decadenciais.

No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



² III- Os prazos processuais estarão suspensos durante o período, ressalvados os casos urgentes.

³ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

(...)

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.459/PA. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: André Teixeira Dias
(Advogados: Sábato Giovanni Megale Rossetti e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o
Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>6.8.2008</u> fls. <u>31</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
